



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002829-38.2015.815.0000.

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*

Apelante : *Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida.*

Apelado : *Jailton André Araújo.*

Advogados : *Alessandro Magno de Oliveira e Silva.*

Remetente : *Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.*

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR NOS AUTOS DE CAUTELAR PREPARATÓRIA. *DECISUM* RATIFICADO PELO COLEGIADO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. CONFIRMAÇÃO PELA SENTENÇA DE MÉRITO DA DEMANDA PRINCIPAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. CONCLUSÃO DO CERTAME COM A NOMEAÇÃO DO AUTOR, SEM NENHUMA RESSALVA EM SUA PORTARIA. GRANDE LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE A CONCESSÃO DA MEDIDA EMERGENCIAL. MODIFICAÇÃO DO DECISÓRIO NÃO RECOMENDÁVEL. PREJUÍZO EVIDENTE. EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECRETO SENTENCIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA.

- A teoria do fato consumado surgiu para albergar sob o manto do Direito, situações que, autorizadas mediante provimentos jurisdicionais provisórios e confirmadas por decisão de mérito, consagram-se ao longo do tempo, sendo impossível ou extremamente inviável o retorno ao *status quo ante*.

- Na hipótese em disceptação, a medida liminar foi confirmada por sentença analisando, mesmo que sucintamente, o mérito da lide, cujos efeitos ainda perduram, inclusive com a nomeação do autor no cargo de Escrivão de Polícia, de modo que é plenamente aplicável a tese da Teoria do Fato Consumado, em consonância com os precedentes do STJ citados na presente decisão.

- “O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da aplicação da teoria do fato consumado, em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por meio de liminar deferida, como ocorrido na espécie.” (STJ. AgRg no REsp 1515335 / CE. Rel. Min. Humberto Martins. **J. em 28/04/2015**).

- “(...) Aplica-se a teoria de fato consumado, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, porquanto não é recomendável desconstituir posteriormente situação fática, quando já transcorrido lapso de tempo suficiente a provocar a consolidação do fato em decorrência da demora na entrega da prestação jurisdicional, além do que a convalidação da liminar não resulta nenhum prejuízo para terceiros.” (TJPB. Acórdão do processo nº 00120090057751001. Rel. Des. Leandro dos Santos. **J. em 19/02/2013**)

VISTOS.

Trata-se de Remessa oficial e de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande **que**, nos autos de Ação Declaratória movida por Jailton André Araújo, **julgou parcialmente procedente o pleito formulado pelo autor**, “*declarando nula a primeira correção da sua prova discursiva, bem como assegurar a sua participação nas demais etapas do certame e, considerando, ter sido aprovado em todas as referidas etapas, que seja mantida sua colocação alcançada no concurso público e, conseqüentemente, garantida a sua nomeação e posse, quando o momento da convocação para assumir o cargo de Escrivão de Polícia*” - fls. 357v e 358.

Em suas razões recursais, o apelante alega a impossibilidade do Poder Judiciário de substituir a banca examinadora e de adentrar no mérito administrativo, bem como aponta o descabimento de reexame dos critérios de avaliação.

Logo em seguida, defende a inaplicabilidade da Teoria do Fato Consumado nas questões relativas a concurso público em virtude de decisões judiciais precárias.

Ao final, requer o provimento do apelo, para que o decreto sentencial seja reformado, julgando improcedentes os pedidos aviados na exordial – fls. 361/362.

Contrarrazões recursais ofertas às fls. 313/317.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça deixou de oferecer parecer de mérito, apenas opinando pelo prosseguimento do feito recursal – fls. 386/387v.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o autor prestou certame para o cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado da Paraíba, tendo sido aprovado na prova objetiva e reprovada na subjetiva (alcançou nota 7,23, quando a pontuação mínima era 7,50 pontos), razão pela qual aviu a presente demanda defende irregularidades naquela avaliação.

Manuseando o agravo de instrumento em apenso, interposto pelo promovente, verifico que foi prolatada decisão (AI nº 001.2009.12213-4/001 -fls. 130/132), no ano de 2009, deferindo pedido de liminar formulado em cautelar preparatória também apensada a este caderno processual, no sentido de “assegurar ao agravante o direito de participar da próxima etapa do concurso, qual seja, a realização dos exames laboratoriais e médicos”, cujo *decisum* foi confirmado pelo colegiado às fls. 226/225.

Por sua vez, o Magistrado de base, no feito ora em debate (principal), ao julgar parcialmente procedente o pleito, conforme já mencionado no relatório, também utilizou-se de fundamento meritório e confirmou a medida emergencial, analisando os fatos do processo, senão vejamos:

“No presente caso, sendo este o momento oportuno para emitir juízo de mérito, percebe-se claramente que os critérios utilizados para avaliação da prova discursiva realizada pela parte promovente, não foram àqueles dispostos no item 9.2.7 do edital outrora mencionado, tendo em vista a ocorrência de omissão quanto a menção de atribuição de pontos referentes ao desenvolvimento do tema da prova discursiva, nos termos em que foi procedida a correção pela banca examinadora, apesar de ter ocorrido o respeito a totalidade da pontuação atribuída ao item corrido.” - fls. 357.

Vislumbro, ainda, que o demandante logrou êxito em todas as demais etapas do certame, tendo, inclusive, sido nomeado no cargo de Escrivão de Polícia, no dia 20/06/2014, conforme cópia da portaria de fls. 392, ou seja, antes mesmo da sentença ora objurgada, datada de 13/08/2014.

Pois bem, concebo como aplicável a Teoria do Fato consumado, porquanto o decurso do tempo consolidou situação amparada por decisão judicial, confirmada no mérito, não sendo aconselhável a sua desconstituição, como no caso em debate, em que o apelado, por 06 (seis) árduos anos, participou de certame por força de liminar e fora nomeado pelo Governador do Estado da Paraíba sem qualquer ressalva acerca de sua situação *sub judice* no ato nomeatório de fls. 392.

Nesse sentido, trago à baila arestos do Superior Tribunal de Justiça admitindo, excepcionalmente, a aplicação da declinada tese (Teoria do Fato Consumado) em relação a demandas judiciais envolvendo concurso público:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE SARGENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CONCLUSÃO DO CURSO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO A PARTIR DE DECISÃO LIMINAR.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, **cujo entendimento é no sentido da aplicação da teoria do fato consumado, em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por meio de liminar deferida, como ocorrido na espécie.**

2. Desse modo, aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no REsp 1515335 / CE. Rel. Min. Humberto Martins. **J. em 28/04/2015**). Grifei.

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR AUTÁRQUICO DO INSS. NOMEAÇÃO E POSSE POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA EM 17.03.2000. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se olvida que a jurisprudência do STJ orienta pela inaplicabilidade, em regra, da teoria do fato consumado em matéria de concurso público. **Todavia, em situações excepcionais, mediante acurada análise do caso concreto, esta Corte tem admitido a incidência do referido preceito à luz do princípio da segurança jurídica. Precedentes.**

2. No caso dos autos, a autora conseguiu, por meio de antecipação de tutela, nomeação e posse no cargo de procurador autárquico em 17.03.2000, tendo sido aprovada no estágio probatório (fls. 604), o que revela a consolidação da situação fática apta a autorizar a excepcional aplicação da teoria do fato consumado. 3. Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no AgRg no REsp 1182102 / RJ. Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, Desembargador convocado do TJ/SP. **J. em 23/10/2014**).

"ADMINISTRATIVO. EXAME PSICOTÉCNICO. LIMINAR CONFIRMADA PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONCLUSÃO DO CURSO, POSSE E NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso em exame, a liminar que anulou o exame psicológico realizado pelo agravado foi confirmada pela sentença e pelo acórdão recorrido, situação particular que não se inclui no entendimento de que o prosseguimento em concurso por força de decisão precária não legitima a aplicação da teoria do fato consumado.

2. **Ante a comprovada lesão causada pela recorrente a direito do agravado, o Tribunal de origem, em preservação**

ao princípio da segurança jurídica, aplicou ao caso a teoria do fato consumado, e considerou supridos os requisitos buscados pelo exame de aptidão psicológica anulado, uma vez que o candidato, embora logrando total êxito em seu pleito judicial, poderia ainda ser prejudicado pela própria execução do julgado, caso fosse determinada a realização de um segundo exame psicotécnico.

3. Não apresentando a agravante argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que amparam a decisão impugnada, o recurso não deve ser provido.

Agravo regimental improvido.” (STJ. AgRg no REsp 1310811 / DF. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 18/04/2013). Grifei.

Como um *plus*, destaco que o Supremo Tribunal Federal apenas não admite a aplicação da Teoria do Fato Consumado quando a decisão liminar é posteriormente revogada ou modificada pelo *decisum* meritório, senão vejamos recurso extraordinário no bojo do qual foi reconhecida repercussão geral:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. “TEORIA DO FATO CONSUMADO”, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito *ex tunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido.” (STF. RE 608482 / RN. Tribunal Pleno. Rel. Min. Teori Zavascki. J. em 07/08/2014). Grifei.

Porém, na hipótese em disceptação, a medida liminar deferida em sede de agravo de instrumento foi confirmada por sentença analisando, mesmo que sucintamente, o mérito da lide, cujos efeitos ainda perduram, de modo que é plenamente aplicável a tese da Teoria do Fato Consumado, em consonância com os precedentes já citados.

A aplicação da referida tese, portanto, encontra respaldo nas hipóteses em que o decurso do tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de a sua reversão causar danos irreparáveis, no caso, ao próprio autor e a sociedade, que deixará de contar com mais um policial em atividade na defesa da ordem pública, já tão carente de efetivo.

A situação do autor consolidou-se no decorrer do feito, ainda mais com a sua aprovação nas demais fases do concurso e na respectiva nomeação desde meados de 2014, já contando com mais de 01 (um) ano de serviços prestados à segurança pública de nosso estado e tendo despendido mais de meia década de sua vida à seleção para ingressar na Polícia Civil Paraibana.

Portanto, admitir a exclusão do demandante do concurso lhe traria danos incomensuráveis e, ao mesmo tempo, não beneficiaria ninguém.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência, acolhendo a Teoria do Fato Consumado em casos semelhantes ao dos autos, vejamos:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO NO CONCURSO VESTIBULAR PARA CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. CURSO SUPLETIVO DE NÍVEL MÉDIO JÁ CONCLUÍDO. FATO CONSUMADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelada, aprovada em concurso vestibular com idade inferior ao limite mínimo exigido pelo art. 38, §1º, II da Lei nº 9.394/96, obteve, por meio de medida liminar em sede de mandado de segurança, o direito de inscrever-se em curso supletivo para fins de conclusão do ensino médio. 2. **Consolidada a situação jurídica da apelada, por imposição de liminar que permitiu que a mesma realizasse as provas referentes ao curso supletivo e sua consequente matrícula em curso de ensino superior, tanto mais por já estar cursando o referido curso há um ano e meio, aplicar-se-á a teoria do fato consumado, em atenção ao princípio da razoabilidade.” (TJES; APL-RN 0011539-77.2013.8.08.0011; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge do Nascimento Viana; **Julg. 16/03/2015; DJES 24/03/2015**)**

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAR NA 3ª FASE. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PRETENSÃO SATISFEITA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Ação (mandado de segurança) em que foi concedida liminar satisfativa, confirmada pela sentença, autorizando a participação dos demandantes na 3ª etapa do processo seletivo de admissão aos cursos de adaptação a segundo oficial de máquina e a segundo oficial de náutica da Marinha Mercante, apesar de terem sido desclassificados em virtude de uma suposta desconformidade dos atestados de aptidão física e mental apresentados com os termos do edital. 2. Constatado que a 3ª etapa do certame, que correspondia ao teste de suficiência física, foi realizada em 18/03/2013 e todos os impetrantes foram aprovados, tal situação merece ser resguardada pela aplicação da teoria do fato consumado. 3. Remessa oficial desprovida.” (TRF 5ª R.; REOAC 0002780-09.2013.4.05.8300; PE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria; **DEJF 12/02/2014; Pág. 328)**

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Mandado de segurança. Menores de dezoito anos. Aprovação em curso superior. Realização de exame supletivo. Direito de acesso à educação superior. Matrícula. Recusa injustificada. Direito constitucional. Teoria do fato consumado. Situação fática consolidada com o tempo. Concessão da segurança. Conhecimento e provimento do recurso. Precedentes.” (TJRN; AC 2013.018702-7; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João Rebouças; DJRN 08/04/2014)

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE CURSO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA CONSOLIDADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. I - Consideradas as circunstâncias fáticas delineadas nestes autos, aliadas ao periculum in mora, que poderia redundar na perda do direito da requerente concluir o curso de medicina, não há razões para reformar a sentença recorrida, vez que esta reflete fielmente o princípio da razoabilidade. II - ademais, tem-se que a situação fática encontra-se inegavelmente consolidada, tornando imperioso reconhecer a aplicação da teoria do fato consumado. III - e tratando-se de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, a requerente não pode sofrer prejuízo com posterior desconstituição da decisão que lhes conferiu o direito de concluir a habilitação em medicina, em decorrência da morosidade dos trâmites processuais. IV - mantendo a sentença recorrida em seus próprios termos e fundamentos. VI - decisão por votação unânime.” (TJPI; RN 2010.0001.004741-1; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José James Gomes Pereira; DJPI 28/02/2014; Pág. 6)

Essa Corte não diverge do posicionamento aqui esposado, conforme se colhe dos arestos abaixo colacionados:

“REMESSA OFICIAL MANDADO DE SEGURANÇA UEPB - VESTIBULAR PRÉ-MATRÍCULA PERDA DO PRAZO DOENÇA VIRAL CRÔNICA E CONTAGIOSA HEPATITE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA TEORIA DO FATO CONSUMADO POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM DESPROVIMENTO. - Aplica-se a teoria de fato consumado, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, porquanto não é recomendável desconstituir posteriormente situação fática, quando já transcorrido lapso de tempo suficiente a provocar a consolidação do fato em decorrência da demora na entrega da prestação jurisdicional, além do que a convalidação da liminar não resulta nenhum prejuízo para terceiros.” (TJPB. Acórdão do processo nº 00120090057751001. Rel. Des. Leandro dos Santos. J. em 19/02/2013). Grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA VESTIBULAR UEPB APROVAÇÃO INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA ENSINO MÉDIO NÃO COMPLETADO EM RAZÃO DE GREVE MATRÍCULA EFETIVADA POR LIMINAR EMISSÃO DE CERTIFICADO DURANTE A INSTRUÇÃO DO WRIT LEGALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO TEORIA DO FATO CONSUMADO CONCESSÃO DA SEGURANÇA /PRECEDENTES APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 253 DO STJ SEGUIMENTO NEGADO. Restado provado nos autos que o aluno concluiu com êxito o ensino médio ou equivalente, é ilegal e abusivo a recusa em fornecer o certificado de - conclusão do curso, ferindo, assim, direito líquido e certo do impetrante. **Matriculado o estudante em curso superior por força liminar, deve-se ter por consolidado este fato teoria do fato consumado, sob pena de causar um desnecessário prejuízo ao discente . TJPB - Acórdão do processo nº 200.2007.002262-5/001 - Órgão 2ª Câmara Cível - Relator DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - j. Em 03/06/2008.” (TJPB. MS nº 00120090050137001. Tribunal Pleno. Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. J. em 23/10/2012). Grifei.**

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO REMESSA OFICIAL MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR CONCURSO VESTIBULAR UEPB APROVAÇÃO INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA ENSINO MÉDIO NÃO COMPLETADO POR FALTA DE ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA MATRÍCULA EFETIVA POR FORÇA LIMINAR DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DURANTE A INSTRUÇÃO DO WRIT LEGALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO TEORIA DO FATO CONSUMADO CONCESSÃO DA SEGURANÇA PRECEDENTES SENTENÇA CONFIRMADA APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 253 DO STJ NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA REMESSA. Na hipótese, por força da liminar concedida, a impetrante efetivou sua matrícula em curso superior antes de ser certificado no ensino médio. Destarte, ainda que, à época da matrícula, não tenham sido comprovados os requisitos necessários ao ingresso na Universidade, a subsequente conclusão do segundo grau impõe a aplicação da teoria do fato consumado, mormente quando a irreversibilidade da situação decorre demora da prestação jurisdicional. In casu, incide a súmula 253 do STJ, segundo a qual o art. 557 do CPC, que autoriza i o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.” (TJPB. RO nº 00120100008745001. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. J. em 20/04/2012). Grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO PÚBLICO SUPERIOR NEGATIVA DE MATRÍCULA SEGURANÇA CONCEDIDA EXAME PELA INSTÂNCIA SUPERIOR POR FORÇA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO CONCLUSÃO DO CURSO SUPLETIVO PELO IMPETRANTE TEORIA DO FATO CONSUMADO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC REMESSA DESPROVIDA. - Segundo a teoria do fato consumado, as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.” (TJPB. RO nº 00120100003316001. Relator Des. Saulo Henrique de Sa Benevides. J. em 07/02/2011). Grifei.

Assim, tratando-se de uma situação fática consolidada pelo decurso de tempo, não seria proporcional ou mesmo justo que o requerente sofra prejuízos com a posterior desconstituição da decisão que lhe garantiu o direito de continuar a participar do certame, sobretudo em decorrência da morosidade dos trâmites processuais, cuja sentença apenas foi proferida no ano de 2014, ou seja, 05 (cinco) anos após o deferimento da liminar, bem como após a sua nomeação.

Do mesmo modo, não restou demonstrada qualquer violação ao interesse público e ao princípio da segurança das relações jurídicas, que impeça a preservação da situação assentada.

Por último, haja vista o acolhimento da Teoria do Fato Consumado por este Magistrado, a análise das demais matérias ventiladas no apelo restam prejudicadas.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso apelatório**, mantendo a sentença combatida.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator